



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 019/2025

EMENTA: “Dispõe sobre o Programa Glicose em Foco, no âmbito do Município de Aracruz e dá outras providências.”

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que dispõe sobre o Programa Glicose em Foco, no âmbito do Município de Aracruz e dá outras providências.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 70, I, “a” e “e” do mesmo diploma legal, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei do Legislativo.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação digitalizada em <https://aracruz.camaraesp.br>, sempre que houver autenticidade
com o identificador 330032003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sobre o tema.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A atribuição normativa relativa aos temas de interesse local é de titularidade exclusiva do Município, razão pela qual eventuais normas federais ou estaduais que disciplinem matérias cuja predominância do interesse seja local padecem de vício de inconstitucionalidade.

Por outro lado, no exercício da competência suplementar, ao Município é facultado regulamentar disposições da legislação federal e estadual, com vistas a suprir eventuais lacunas e adaptar sua execução às especificidades locais. Todavia, é vedado ao ente municipal contrariar normas gerais válidas ou ultrapassar os limites de sua competência para legislar restritivamente sobre matérias de interesse local.

Cumpre destacar que a Constituição Federal não estabelece de forma expressa e exaustiva quais sejam os denominados assuntos de interesse local. Sua identificação, portanto, exige análise casuística, orientada pelo princípio da predominância do interesse.

Tal princípio parte do pressuposto de que determinados temas, por sua relevância e necessidade de tratamento uniforme, devem ser objeto de competência normativa da União. Outros, de índole predominantemente regional, incumbem aos Estados. Por sua vez, matérias cuja repercussão se limita ao âmbito do Município são da alçada legislativa municipal.

Assim, havendo interesse geral preponderante, a competência é da União; interesse regional, compete aos Estados; e interesse local, ao Município.

Estabelecidas essas premissas, cumpre examinar se a matéria objeto da proposição legislativa se insere no âmbito da competência municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, atribui competência comum à União,

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação digitalizada em <https://aracruz.camaraesp.br/> para conferir autenticidade
com o identificador 330032003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública. Ademais, o artigo 198 da Carta Magna estabelece a descentralização administrativa do Sistema Único de Saúde (SUS), o que pressupõe a atuação dos entes municipais na formulação e execução de políticas públicas de saúde.

Acrescente-se que a proteção e promoção da saúde constitui matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados (art. 24, inciso XII), sendo certo que, por força dos incisos I e II do art. 30, os Municípios detêm competência para suplementar essas normas gerais e adaptá-las às suas realidades locais.

Mais especificamente ao tema em testilha, editou ainda a Lei Federal nº 11.347/2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

Das sobreditas legislações, **em momento algum há vedação para a edição de legislação suplementar por parte dos Estados com o fito de aprimorar ainda mais o sistema e salvaguardar direito social fundamental à saúde dos indivíduos, de tal modo que qualquer normativa infralegal que venha a existir não se sobreponha à existência de uma lei que tenha como escopo promover ainda mais o cuidado, defesa e proteção da saúde das pessoas.**

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que, em razão da estrutura descentralizada do SUS, os entes federativos subnacionais possuem legitimidade para editar normas específicas na área da saúde, inclusive suprindo lacunas da legislação federal e estadual, com o objetivo de efetivar direitos fundamentais de saúde no âmbito local.

Dante desse cenário, sob a ótica material, não se vislumbra qualquer invasão de competência alheia, na medida em que a atuação legislativa municipal se desenvolve dentro do espaço constitucionalmente assegurado, com vistas a atender necessidades específicas da população local.

Por essas razões, **conclui-se que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 019/2025 insere-se no campo de interesse local** e, portanto, no âmbito da competência

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação do documento em <https://aracruz.camaraesp.br/paper.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

normativa do Município, considerando que se refere à saúde pública de crianças e adolescentes do território municipal, envolvendo a prestação de serviços no sistema local de saúde e sua articulação com unidades escolares do Município.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, §1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraesp.br/authenticidade>
com o identificador 330032003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

No presente caso, observa-se que a proposição legislativa não implica a criação de cargos, funções ou novos órgãos no âmbito da Administração Municipal, tampouco promove qualquer reestruturação da organização administrativa vigente.

A iniciativa, na realidade, institui um programa a ser operacionalizado, em princípio, pelos órgãos já existentes, valendo-se da força de trabalho e da infraestrutura administrativa atualmente disponíveis.

Assim, inexiste criação formal de entidades administrativas autônomas, tampouco há inovação quanto à competência legalmente atribuída às Secretarias Municipais envolvidas, pois a execução de políticas públicas de saúde se insere no campo de atuação ordinária da Secretaria Municipal de Saúde, e o acompanhamento de alunos é atribuição típica da Secretaria Municipal de Educação. As ações previstas – como o monitoramento glicêmico, o acompanhamento educacional e a capacitação de profissionais – integram o rol de atividades institucionais que já se encontram no escopo funcional dessas pastas.

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação do documento em <https://aracruz.camaraesp.br/>, sempre que houver autenticidade
com o identificador 330032003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cumpre destacar, nessa linha, o precedente do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.758/SC. Naquela oportunidade, o Plenário da Corte conferiu validade a diploma legislativo estadual de iniciativa parlamentar que instituiu a distribuição gratuita de análogos de insulina a pacientes diabéticos. O Tribunal afastou a alegação de vício formal por suposta invasão da competência privativa do Chefe do Executivo, salientando que, embora estabelecesse uma política pública, a lei não criou órgão nem dispôs sobre a organização ou funcionamento interno da Administração Pública.

O ministro relator, Nunes Marques, sublinhou que não se verificou afronta à esfera de atribuições reservadas ao Poder Executivo, uma vez que a norma legal apenas materializou o direito fundamental à saúde, no âmbito de competências já atribuídas ao Estado.

Tal entendimento revela-se aplicável, por analogia, ao contexto municipal, evidenciando que normas oriundas do Poder Legislativo podem instituir programas de interesse público sem que se caracterize vício de iniciativa legislativa.

Outro precedente digno de menção é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em 2008, que versava sobre lei estadual que estabeleceu a gratuidade de exames de DNA para pessoas hipossuficientes. Naquela oportunidade, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade da norma, afastando a tese de vício de iniciativa, ao entendimento de que a mera criação de um programa – sem criação de cargos, órgãos ou alteração da estrutura administrativa – não constitui matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, ainda que gere custos orçamentários e exija implementação pela Administração.

Assim, verifica-se que a presente proposição está em total sintonia com o que estabelece a norma federal, suplementando-a dentro dos limites estabelecidos pelo art. 24, § 2º, da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 4.341/2004, DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS DE FIBRIO-CIMENTOS PELOS DANOS CAUSADOS À SAÚDE DOS TRABALHADORES. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação digitalizada em <https://aracruz.camaraesp.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95 (ADPF 109, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 31.01.2019), não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação estadual que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. Precedentes. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Precedentes. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. Precedentes. 4. Ação direta julgada improcedente.

PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). REAFIRMAÇÃO DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO FEDERALISMO QUE CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com ampla fundamentação, toda a controvérsia suscitada na inicial, afirmando que, em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação do documento em <https://aracruz.camaraesp.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 2. A competência comum da União, dos Estados/Distrito Federal e Municípios nessa matéria reafirma a obrigação constitucional da União em atuar como ente central no planejamento e coordenação de ações integradas de saúde pública, em especial de segurança sanitária e epidemiológica no enfrentamento à pandemia da COVID-19, inclusive no tocante ao financiamento e apoio logístico aos órgãos regionais e locais de saúde pública. 3. Embargos de Declaração rejeitados."

Diante de todo exposto, não se trata de matéria inclusa no rol de competência privativa do executivo, razão pela qual **a competência é comum/concorrente**.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

No tocante à constitucionalidade material, que é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A proposição está em linha com o que determinam a Constituição Federal sobre a proteção à infância, o direito social e fundamental à saúde, além de concretizar valor consagrado como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, art. 6º, art. 196, art. 227, § 1º).

Dito isso, fica evidente que pode o Município de Aracruz através do parlamentar exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº 019/2025, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade formal ou material, estando em sintonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e com as decisões do Supremo Tribunal Federal.

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraesp.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO:

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 019/2025 de autoria do Vereador Lula, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

GUSTAVO ROSSONI
Vereador - AGIR

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI
Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraesmparana.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003000320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 03/07/2025 10:14

Checksum: **BDE029BEB769B92050DC6D061E5A44651D3ECB41D881F1F818D00FCA2B65E189**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 03/07/2025 11:45

Checksum: **6E0DA6FB06B9956CE931610551A4ABCE4D8D671B12F2F7B22B8437866DB3FD2A**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 04/07/2025 13:49

Checksum: **20589454E4A8A0A077AB3EE2479409CCB419B6A08DF00CAAFF3DB53FAE41AD5B**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.